



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Parecer de 2º turno sobre Projeto de Lei nº 650/2023

**RELATÓRIO:**

De autoria do Executivo, encaminhada através da mensagem nº 24, de 05/09/2023, o Projeto de Lei nº 650/2023, que "*Institui a Parcela Complementar do Piso da Enfermagem - PCPE e dá outras providências*" foi publicado nesta Casa em 06/09/2023.

O projeto foi instruído com toda a legislação correlata (fls. 5 a 73).

O despacho de recebimento (fl. 74) informa que este projeto será apreciado em dois turnos, sujeitando-se ao quórum da maioria dos membros desta Câmara.

O Projeto foi aprovado por todas as comissões em 1º turno e aprovado por unanimidade em Plenário no dia 27/09/2023.

Como houve a apresentação de duas emendas, o Projeto retornou para tramitação nas comissões em 2º turno.

A **Comissão de Legislação e Justiça** apreciou a matéria aprovando parecer do Ver. Irian Melo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 1 e 2 com apresentação de 2 subemendas no dia 03/10/2023.

Posteriormente, as (sub)emendas seguiram para análise da **Comissão de Saúde e Saneamento**, sendo o parecer pela rejeição da emenda 1 e pela aprovação da emenda 2 acolhido pela Comissão e publicado em 05/10/2023 (relator Vereador Reinaldo Gomes Preto Sacolão).

Seguindo sua tramitação, o projeto aportou nesta **Comissão de Administração Pública**, na qual fui designado relator e, portanto, passo a emitir parecer sobre o Projeto, em 2º turno, na forma do art. 52, II, do Regimento Interno desta Casa, competindo-me a analisá-lo quanto ao mérito, especificamente no que dispõe a alínea 'e':

**- Administração Pública:**

e) regime jurídico dos servidores públicos;



## FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise institui remuneração complementar para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Serviços de Saúde (habilitação enfermagem) e Agente de Serviços de Saúde (habilitação enfermagem), com o fim de garantir a observância, em âmbito municipal, do piso nacional da enfermagem, nos termos do art. 15-C da Lei Federal nº 7.498/86, da Portaria GM/MS nº 1.135/23 e normas complementares. Ainda, autoriza a abertura de créditos adicionais ao orçamento vigente para viabilizar a execução das despesas respectivas.

Destaca-se que este projeto de lei está em acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222.

Ademais, a presente proposta não gera impacto financeiro para o município, vez que o piso salarial da enfermagem está vinculado ao repasse de recursos da União, a título de assistência financeira complementar, vinculados a esse fim, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

Tal ação reafirma a importância dos trabalhadores do SUS e garante a implementação de seu piso.

### **EMENDA ADITIVA Nº 1/2023**

*“Acrescente-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 650/2023 o § 2º:*

*‘Art. 1º - [...] § 2º - [...] os servidores ocupantes do cargo de Agente de Serviço de Saúde que apresentaram o curso de técnico de enfermagem para fins de progressão na carreira farão jus ao recebimento do valor da Parcela Complementar do Piso da Enfermagem Proporcional — PCPE — em sua jornada como técnicos de enfermagem [...]’”*

De autoria do Vereador Bruno Pedralva, a justificativa para essa redação está relacionada ao contexto específico do Município de Belo Horizonte, no qual os Agentes de Serviço de Saúde realizaram o curso de Técnico de Enfermagem e desempenham atividades que são equivalentes às atribuições dos Técnicos de Enfermagem.



Ao considerar que os Agentes de Serviço de Saúde têm a mesma formação técnica e desempenham funções semelhantes às dos Técnicos de Enfermagem, é justificado que esses servidores também se beneficiem da Parcela Complementar do Piso da Enfermagem Proporcional (PCPE), de acordo com os valores proporcionais aos Técnicos de Enfermagem.

É importante promover a equidade salarial e reconhecer o valor do trabalho desempenhado por esses profissionais, que atuam de forma fundamental na área da saúde. Dessa forma, a extensão dos benefícios da PCPE para os Agentes de Serviço de Saúde é uma medida justa e coerente, assegurando uma remuneração adequada e em conformidade com as atividades desenvolvidas.

Essa iniciativa também contribui para valorizar e motivar os Agentes de Serviço de Saúde, bem como fortalecer a equipe de enfermagem como um todo, promovendo a qualidade nos serviços prestados e o bem-estar dos profissionais que atuam nessa área.

#### **EMENDA ADITIVA Nº 2/2023**

*“Acrescente-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 650/2023 o parágrafo segundo, renumerando-se o parágrafo único, ficando a redação do § 2º no seguinte sentido:*

*‘Art. 1º - [...] § 2º — O pagamento da Parcela Complementar do Piso da Enfermagem — PCPE - observará a jornada máxima semanal determinada na legislação federal e será proporcionalizada para as jornadas inferiores, conforme a jornada de trabalho semanal exercida pelo servidor.’”*

De autoria do Ver. Professor Claudiney Dulim, a presente Emenda ao projeto de lei nº650/2023 é justificada com base na necessidade de adequação da legislação municipal do Município de Belo Horizonte à recente discussão acerca do Piso Nacional da Enfermagem e das jornadas de trabalho dos servidores da área da saúde.

Tendo em vista que está sendo objeto de discussão nos Embargos de Declaração opostos na ADI 7.222, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), bem como ainda não houve o julgamento definitivo de mérito, existe a possibilidade de estabelecimento de jornada



inferior a 44 horas semanais para os servidores.

A Emenda proposta busca garantir que, caso o Piso Nacional da Enfermagem seja estabelecido para uma jornada inferior a 44 horas semanais, prevaleça a jornada de 40 horas já praticada no âmbito municipal. Consideramos essa jornada mais benéfica ao servidor, já estabelecida e com a qual os profissionais da saúde já estão familiarizados, devendo ser mantida.

Diante dessa situação, a Emenda proposta busca garantir o equilíbrio entre a regulamentação nacional e a realidade local, respeitando as peculiaridades do município de Belo Horizonte.

Portanto, a Emenda visa proteger os direitos e interesses dos servidores da saúde de Belo Horizonte, alinhando a legislação municipal à legislação nacional, e garantindo a prevalência da jornada de 40 horas semanais, caso assim decida o STF.

#### **SUBEMENDA ADITIVA Nº 1/2023 À EMENDA 1/2023**

*“Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 2º do Projeto de Lei nº 650/2023:*

*‘Art. 2º - § - Para o pagamento do piso aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Enfermeiro, de Técnico de Serviços de Saúde, habilitação enfermagem, e de Agente de Serviços de Saúde, habilitação enfermagem, serão considerados, no que se refere a escolaridade do cargo e do servidor, os critérios de cálculo de repasse definidos pela União.’”*

De autoria da CLJ, a emenda visa adequação do texto a normativa proposta pela União. A portaria nº 1.135 do Ministério da Saúde<sup>1</sup>, publicada dia 16/08/2023, que define os critérios do repasse da assistência financeira complementar da União a estados, municípios e Distrito Federal para o pagamento do Piso Nacional da Enfermagem só foi possível graças ao levantamento, junto aos gestores estaduais e

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.135-de-16-de-agosto-de-2023-503484754>. Acessada em 05out2023.



municipais, dos dados da categoria no aplicativo InvestSUS do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

O primeiro repasse, para o pagamento do recurso complementar retroativo a maio, já foi feito por transferência fundo a fundo aos estados, municípios e DF. Entidades sem fins lucrativos que atendem pelo menos 60% dos pacientes pelo SUS também farão jus ao auxílio, mas receberão o complemento diretamente da gestão estadual ou municipal com o qual possuem contrato. A portaria estabelece que os fundos locais têm até 30 dias após receberem os recursos do FNS para realizarem o crédito na conta dos estabelecimentos de saúde.

A citada portaria trouxe a discriminação dos valores a serem transferidos, descrevendo cada Estado e cada Município, sendo Belo Horizonte o valor de R\$ 40.468.885,00.

Portanto, a subemenda é pertinente visto que busca adequação, padronização dos pagamentos conforme determinação da União e se adequa a normativa em questão.

#### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/2023 À EMENDA 2/2023**

*“O art. 2º do Projeto de Lei nº 650/2023 passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 2º - O pagamento da PCPE será devido aos servidores efetivos municipais e observará a jornada definida em legislação federal.*

*§ 1º - Para as jornadas inferiores à disposta no caput, o valor do piso e o pagamento da PCPE serão proporcionais à jornada semanal trabalhada.*

*§ 2º — O pagamento da Parcela Complementar do Piso da Enfermagem — PCPE - observará a jornada máxima semanal determinada na legislação federal e será proporcionalizada para as jornadas inferiores, conforme a jornada de trabalho semanal exercida*



*pelo servidor."*

De autoria da CLJ, a emenda visa padronizar o pagamento à decisão do STF referente a carga horária do profissional, influenciada no valor final que ele irá receber. Segundo o STF, a carga horária considerada para o piso é de 44 horas semanais ou 220 horas mensais. Dessa forma, o pagamento deve ser proporcional nos casos de contratos com carga horária inferior ao período mencionado.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo este parecer pela **APROVAÇÃO** das Emendas 1 e 2 ao PL 650/2023 e da Subemenda 1 à Emenda 1 e da Subemenda 1 à Emenda 2 ao Projeto de Lei nº 650/2023.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2023.

**Vereador Wilsinho da Tabu**  
Partido Progressista - PP

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
EM <u>9 / 10 / 23</u>
<i>210-482</i>
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Carmil Caram</i>
Em	<i>09 / 10 / 2023</i>
<i>[Signature]</i>	
Presidência da reunião	